

## PROJETO DE LEI Nº 132/2021

### DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.596/2021, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte LEI:

**Considerando**, a Lei Municipal nº 4.596/2021, de 25 de janeiro de 2021, que “Concede revisão geral anual a todos os servidores públicos do Município de Matelândia”;

**Considerando**, a decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 48.538, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a cassação dos Acórdãos nº 447230/20 e nº 96972/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autorizavam a revisão geral dos vencimentos dos servidores, tendo em vista que referida interpretação viola o decidido nas ADIs nº 6450 e nº 6525;

**Considerando**, o Parecer/Recomendação do Departamento Jurídico da AMOP, que recomenda, visando evitar ilegalidades e por precaução, a revogação da Lei que concedeu a recomposição ou reposição geral anual;

**Considerando**, a decisão proferida pela Procuradoria Geral Municipal, em análise as considerações acima citadas, se pronuncia a favor da revogação da Lei Municipal nº 2.229/2021, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Diante da decisão editada em sede de Reclamação STF Nº 48.538, que cassou os efeitos de Acórdãos nº 447230/20 e 96972/21, do Tribunal de Contas do Paraná, fica revogada sem efeitos a partir do dia 30 de setembro de 2021, a aplicação da **Lei Municipal nº 4.596/2021**, de 25 de janeiro de 2021, e respectiva revisão geral anual de todos os servidores públicos do Município de Matelândia.

**Art. 2º** Diante do princípio da Boa Fé fica autorizado o Executivo Municipal e demais entes públicos da administração direta ou indireta, em não cobrar a restituição do funcionalismo público municipal ou agentes públicos e segurados, que receberam aludida revisão geral anual, face o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Sumula 249 do TCU.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,  
Aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2021.

**MAXIMINO**  
**PIETROBON**  
40876365934  
**MAXIMINO PIETROBON**  
Prefeito

Assinado digitalmente por MAXIMINO  
PIETROBON-40876365934  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,  
ou=031299300151, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=(em branco), cn=MAXIMINO  
PIETROBON-40876365934  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.10.01 11:23:55-0300  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 132/2021

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei nº 132/2021 que Dispõe sobre a revogação da Lei nº 4.596/2021, de 25 de janeiro de 2021, que concedeu revisão geral anual a todos os servidores públicos do Município de Matelândia.

Em razão da decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 48.538, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a cassação dos Acórdãos nº447230/20 e nº 96972/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autorizavam a revisão geral dos vencimentos dos servidores, tendo em vista que referida interpretação viola o decidido nas ADIs nº 6450 e nº 6525;

Esperando contar com o habitual apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, antecipadamente agradecemos.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 27 de setembro de 2021.

**MAXIMINO**  
**PIETROBON**  
**40876365934**  
**MAXIMINO PIETROBON**  
Prefeito

Assinado digitalmente por MAXIMINO PIETROBON:40876365934  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=MAXIMINO PIETROBON:40876365934  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.10.01 11:24:27-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

## PARECER JURÍDICO

OBJETO: ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO STF N. 48.538 - PR, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE PARANAVAI, NA QUAL O MINISTRO DO STF – ALEXANDRE DE MORAES EDITOU DECISÃO QUE CASSOU EFEITOS DE ACÓRDÃO VINCULADO A CONSULTA N. Consulta 96972/21 – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, QUE ABRANGE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL EM FAVOR DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL, EM FACE DA LEI N. 173/2020.

### 1. RELATÓRIO

Da análise detida da referida Reclamação, interposta pelo Município de Paranavaí em face de Acórdão do Tribunal de Contas do Paraná, que entendia ser possível a implantação de revisão geral anual (mera recomposição inflacionária), em face da Lei Federal n. 173/2020, verifica-se que o Reclamante apresentou os seguintes fundamentos, extraídos do relatório da própria decisão do Ministro Alexandre de Moraes:

“Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Paranavaí contra acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, que teriam desrespeitado o que decidido por esta CORTE nas ADIs 6450 e 6525.

Tratam de duas decisões oriundas da Corte Estadual de Contas, que interpretando a LC 173/2020, acabaram por desrespeitar frontalmente o decidido por meio das ADIs 6450 e 6525, acerca da constitucionalidade da vedação do artigo 8º, I, da LC 173/2020, que determina a vedação da concessão de qualquer vantagem, reajuste ou revisão (Art. 37, X, CRFB/88) ao funcionalismo público, até a data de 31.12.2021, ante a crise decorrente da pandemia da COVID-19. Os v. acórdãos reclamados, compreenderam ao arrepio da decisão unânime da Suprema Corte, que a vedação contida na LC 173/2020 (art. 8º, I) não impossibilitaria a concessão da revisão anual ao funcionalismo público, o que afronta de maneira clara e direta o decidido nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes. (...)

Diante disso, com o julgamento improcedente das ADIs, ficou assentada a plena constitucionalidade das vedações à concessão da revisão geral ao funcionalismo (Art. 37, X, CRFB/88), sendo que mesmo após tal decisão, a Corte de Contas desrespeitou tal entendimento, prolatando decisões em sentido diametralmente oposto ao decidido pela Corte Maior do Estado Democrático de Direito. (...)

Mesmo após a decisão da Suprema Corte, em nova consulta formalizada pelo ente ora Reclamante, a Corte de Contas sequer enfrentou a matéria, ao argumento da existência de solução já realizada, mas que afronta nitidamente o contido na decisão da Suprema Corte.



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

Vejamos trecho da decisão da Consulta 96972/21, decidida de forma monocrática pelo d. Conselheiro, que deixou de conhecer da consulta, ao argumento da aparente pacificação sobre o tema, o que não se observa, pois a Suprema Corte promoveu solução de interpretação totalmente contrária:

“Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos. Publique-se. Gabinete, em 23 de junho de 2021. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA RELATOR.”

Dessa forma, a decisão reclamada concluiu que mesmo com a edição da LC 173/2020, inexistiria vedação da concessão da revisão geral anual ao funcionalismo, sendo que a Consulta prolatada pela Corte de Contas, possui natureza vinculante a todos os entes jurisdicionados do Estado do Paraná, acarretando eventualmente até mesmo aplicação de sanções aos gestores que não a observarem.

Em verdade, o paradigma de confronto ora invocado é a decisão proferida no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que declararam constitucional a vedação de concessão de qualquer reajuste, revisão ou majoração de verba salarial ao funcionalismo público, o que contradiz de forma direta e insuperável o entendimento da Corte de Contas local.

No aludido julgamento, o C. Supremo Tribunal Federal afirmou a plena constitucionalidade do art. 8º, I, LC 173/2020, rechaçando todas as alegações de inconstitucionalidade, sejam formais ou materiais, principalmente explícita e faz menção de que as restrições impostas pela Lei Complementar em questão, não violam o disposto no artigo 37, X, CF/88. (...)

Diante dessas premissas, a decisão reclamada violou a decisão proferida nas ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes, no sentido de que foi reconhecida a constitucionalidade da LC 173/2020 de maneira total e global.

Requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados. Ao final, “o acolhimento da presente reclamação, com a confirmação da medida liminar, confirmando o pedido para cassar os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composição plena, que por via oblíqua, declaram a inconstitucionalidade do Art. 8, I, LC 173/2020 e determinar observância do decidido no julgamento das ADIs 6450 e 6525, Rel. Min. Alexandre de Moraes,



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

que declaram a constitucionalidade da vedação da concessão da revisão geral ao funcionalismo público”.

Após tecer fundamentos sobre o cabimento e conhecimento da aludida Reclamação, o Ministro Relator do STF - Alexandre de Moraes, trouxe em suas deliberações conclusivas as seguintes motivações:

“Os parâmetros de confronto invocados são as ADIs 6.450 e 6.525, os quais reconheceram, na parte que aqui interessa, a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020:

Ementa: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. (...)

6.A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal.

Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7.

Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos.

A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal.

Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Mais adiante expõe que:

(...) 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, todas de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. “

Tese: “É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”. (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021). No caso concreto, a Autoridade Reclamada firmou o entendimento de que (doc. 4, fls. 4/10):

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de “reajuste” e “revisão”. Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal<sup>2</sup>, não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda: (...)

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de "(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal".

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consultante, qual seja, "Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?". No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)"

III – CONCLUSÃO Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20; b) Prejudicada; c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

Posteriormente ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade paradigmáticas, provocado a se manifestar sobre o ponto, o Tribunal de Contas do Paraná reafirmou a posição anteriormente adotada (doc. 5, fl. 98):

“Retornam os autos a este Gabinete com a manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca mediante a Informação nº 32/21-SJB, por meio da qual trouxe à tona a existência, dentre outros, do Processo de Consulta nº 447230/20 deste Tribunal, que resultou na prolação do v. Acórdão nº 293/21-STP, cujo conteúdo exaure o posicionamento predominante sobre o tema questionado. Desse modo, tomando-se por base o que dispõem os artigos 313, § 4º e do Regimento Interno desta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que dê ciência ao interessado acerca da não admissão da Consulta em exame e, após, dentro do que prevê o artigo 398, § 2, do mesmo texto normativo, providencie o encerramento dos autos.”

***Na presente hipótese, assiste razão jurídica ao município reclamante. A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. (GRIFAMOS)***

Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995).

Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa.

Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR DESIGNADO”

Pois bem!

Sem adentrar no mérito da insegurança jurídica em torno da interpretação da aludida lei federal n. 173/2020 e debatidos Acórdãos do STF - ADIs 6.450 e 6.525, que afetam aos Municípios, respectivos gestores e assessorias técnicas (mesmo entendendo que a Lei Federal n. 173/2021 não abrange de forma explícita ou específica a VEDAÇÃO da revisão geral anual, de previsão constitucional), **estamos diante de uma decisão editada em processo de Reclamação perante o STF, que cassa os efeitos de Acórdãos do Tribunal de Contas do Paraná, envolvendo aludida matéria** (quanto a possibilidade dos Municípios realizarem a revisão geral anual), vejamos:

“... JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21) e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.525.”

Pertinente destacar que pesquisando aludida Reclamação, verifica-se que houve o transitio em julgado da mesma, tornando aludida decisão definitiva.

## 2. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

2.1. Com base nestas razões e fundamentos, até que o Tribunal de Contas do Paraná edite nova decisão, envolvendo aludido objeto e temática, **o que motiva aos Municípios aguardarem tal deliberação**, para conhecer quais serão os fundamentos e as diretrizes que irão adotar;

2.2. Aos Municípios que editaram Lei Municipal concedendo recomposição geral anual (mera aplicação inflacionária), com base na referida decisão em sede de Reclamação perante o STF, em face de Acórdão do TCE-PR, até que este debate seja concluído, em definitivo, a teor do Princípio da Auto Tutela (Sumula 473 do STF, da Boa fé e do cumprimento do dever de bem administrar, dentro da Legalidade – CF/88 – Art. 37), **RECOMENDA-SE:**



**AMOP**  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO  
OESTE DO PARANÁ

a) Editarem Lei Municipal ou incluírem artigo na lei municipal que tratou da aludida recomposição, contendo o seguinte:

***“Art. 1º. - Diante da decisão editada em sede de Reclamação n. STF N. 48.538, que cassou os efeitos de Acórdãos n. 447230/20 e 96972/21, do Tribunal de Contas do Paraná, fica revogada sem efeitos a partir do dia 31 de agosto de 2021, a aplicação da Lei Municipal n. \_\_\_\_\_ e respectiva recomposição ou reposição geral anual;***

***Art. 2º. - Diante do princípio da Boa Fé, fica autorizado o Executivo Municipal e demais entes públicos da administração direta ou indireta, em não cobrar a restituição do funcionalismo público municipal ou agentes públicos e segurados, que receberam aludida reposição/recomposição geral anual, face o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Sumula 249 do TCU”.***

***Art.3º.. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 31 de agosto de 2021.”***

***2.3. Aos Municípios que não editaram lei municipal concedendo reposição, suspender e não concretizar atos nesta direção, até eventual surgimento de entendimentos de Cortes Superiores e de órgãos de controle mais claros e seguros, em torno da extensão dos limites da LC n. 173/2020.***

Eis o parecer/recomendação, que entendemos adequado no atual contexto, visando evitar ilegalidades e a precaução, cabendo à cada Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica analisarem sua adequação ou rejeição, conforme autonomia e entendimento que deliberarem ser apto adotar.

S.M.J.

Cascavel, 10 de setembro de 2021.

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA AMOP  
PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**